



PROCESSO Nº : 11100/2015 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL : ÉZIO JOSÉ NETO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

EMENTA:

Pedido de Rescisão do Julgamento Singular nº 4727/2013. Declaração de Bens de início de mandato. Câmara Municipal de Nova Brasilândia. Manifestação pelo conhecimento e improcedência do pedido.

PARECER Nº 4141/2015

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Ézio José Neto, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, face ao Julgamento Singular 4727/JBCJ/2013, da Relatoria do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, que decidiu pelo Registro de sua Declaração de Bens de Início de Mandato com aplicação de multa no valor de 6 UPFs/MT em razão da intempestividade no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



2. O interessado busca a desconstituição do referido *decisum* em razão de suposto erro de cálculo ou erro material defendendo a ocorrência prevista no art. 251, III, do RITCE/MT. Além disso, alega haver incompatibilidade entre a multa aplicada e a conduta do agente público, sob espeque dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Submetidos os autos ao juízo de admissibilidade da Exma. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, recebeu este o presente Pedido de Rescisão, em vista do preenchimento dos requisitos previstos no art. 251, inciso III, e 252, ambos do RITCE/MT (doc. digital nº 19239-2015).

4. Em nova análise dos autos, a Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen concluiu pela improcedência do Pedido de Rescisão, pugnando pela manutenção da decisão atacada, por entender serem insuficientes os argumentos trazidos pela defesa.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer meritório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINAR

6. Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja



legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

7. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

8. No caso em análise, infere-se que observou o interessado os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento, sendo acertado, portanto, o conhecimento do presente Pedido de Rescisão por este Tribunal.

II.2 – MÉRITO

9. Adentrando-se à questão meritória, compulsando as razões apresentadas pelo interessado e confrontando-as com a realidade fática verificada nos autos nº 11100/2015, infere-se que o presente Pedido de Rescisão não merece acolhida, devendo ser julgado improcedente, conforme razões que seguem.

10. De início, alegou o Requerente acerca do valor excedente da multa aplicada, defendendo que este Tribunal, por não considerar as peculiaridades do caso em concreto, aplicou multa em valor irrazoável, não compatível com sua conduta. Por fim, pleiteou a rescisão do Julgamento Singular nº 4727/2013, com base na ocorrência da hipótese prevista no art. 251, III, do RITCE/MT, devido a suposto erro de cálculo.

11. No que concerne ao alegado, destaca-se que não assiste razão ao gestor, dado que a alegação quanto à irrazoabilidade da multa aplicada não possui respaldo



normativo, porquanto a penalidade total de 6 UPF's obedeceu aos comandos da Lei Complementar nº 269/2007 e do Regimento Interno deste Tribunal, não sendo, dessa forma, exagerada ou desproporcional, tampouco sendo cogitável a existência de erro de cálculo.

12. Restou comprovado no Sistema de Controle de Processos – Control-P, que houve atraso de 119 dias do gestor em enviar documentos de declaração de bens de início de mandato, remessa obrigatória ao TCE/MT, desrespeitando os comandos deste Tribunal:

13. Nesse sentido, este *Parquet* entende como acertada a aplicação da penalidade, em decorrência do envio intempestivo da declaração de bens de início de mandato, devendo permanecer a multa de 6 UPF's.

14. Desta feita, as justificativas apresentadas não são suficientes para refutar as condutas contrárias à lei. Fato é que ao agente público não é dado descumprir as normas que regem a Administração, sob pena de afronta, como dito, ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 *caput* da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito.

15. Deste modo, tendo em vista que o Rescindente trouxe alegações desacompanhadas de fundamentos e provas que fossem capazes de acarretar a desconstituição do Julgamento Singular nº 4727/2013, conclui-se pelo não acolhimento do presente Pedido de Rescisão.

III – CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**



a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Rescisão, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, pela **improcedência** do pleito, face não ter havido erro de cálculo, não incorrendo nenhuma das hipóteses elencadas no art. 251 do RITCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de julho de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.